AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.460 - MG (2019/0054257-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	DANIEL REIS DINIZ
ADVOGADOS	:	GABRIEL FERREIRA BRITO JÚNIOR - MG104830
		ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE - MG089640N
AGRAVADO	:	FERTILIZANTES HERINGER S.A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG001623A
		WELLKE MARINHO BORGES - MG098155

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por DANIEL REIS DINIZ, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em desafio ao acórdão de fls. 193-198 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

1. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a controvérsia jurídica está intimamente ligada com a taxatividade do rol de hipóteses de agravo de instrumento, na medida em que o aresto estadual acolheu a tese de que cuida-se de listagem *numerus clausulus* (fl. 196, e-STJ).

Registre-se que o tema foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/15), de modo que, ao julgar os REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 988):

> *"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".*

Em tal circunstância, apesar de não ter sido determinada a suspensão dos processos, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o **juízo de retratação e o juízo de conformidade** na forma do art. 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.
> (...)
> 4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), **não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos**

> **autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC**. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
> 5. **Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida"**, sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).
> 6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012 - sem grifos no original).

Assim, é imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância da regra pertinente aos recursos repetitivos, impondo-se a análise do eventual enquadramento do caso à excepcionalidade firmada no já mencionado incidente de uniformização, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n. 17, de 4 de setembro de 2013, *in verbis*:

> Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o presidente poderá:
> I - determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;
> II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia.

2. Do exposto, determina-se a devolução dos autos à origem para que se observe a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, devendo averiguar se o recurso manejado se adéqua ou não ao entendimento firmado no Tema 988 desta Corte Superior.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator